



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080334-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente RENAN PEREIRA MARQUES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.057

***Habeas-corpus* nº 2080334-16.2025.8.26.0000**

Comarca: Mogi das Cruzes

Juízo de origem: Plantão Judiciário

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Renan Pereira Marques

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Defensor Fernando Perez da Cunha Lima, impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor Renan Pereira Marques, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, realizada audiência de custódia, a Autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante em preventiva, o que foi feito por meio de decisão carente de fundamentação idônea, já que baseada na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o paciente é primário e possui residência fixa e ocupação lícita.

Assevera que, em caso de eventual sentença condenatória, poderá ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial diverso do fechado, não se afastando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que evidencia a desproporcionalidade da custódia cautelar do paciente.

Destaca que milita em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 72/74), e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 81/82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 91/94).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 7 de março de 2025, por volta de 19h27min, na Ruadas Hortênsias, nº 120, Pomar do Carmo, na cidade de Mogi das Cruzes, Renan Pereira Marques, trazia consigo e guardava, para fim de tráfico, sem autorização

e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 02 (dois) invólucros contendo *cocaína* em pó, com peso líquido de 31,5 g, e 72 (setenta e duas) porções de *maconha*, pesando 53,91 g.

Segundo apurado, Renan condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (ainda sem trânsito em julgado, conforme certidão a fls. 49), deliberou reiterar na prática da traficância e, assim, obteve certa quantidade das drogas *cocaína* e *maconha*, estando todas separadas em porções individuais, para a pronta entrega ao consumo de terceiros. Nesse contexto, o ora paciente acondicionou as porções de droga em uma bolsa, permanecendo no local indicado, aguardando a aproximação de terceiras pessoas interessadas. Ocorre que, na data referida, policiais militares diligenciavam pelo local, conhecido ponto de venda de drogas, onde avistaram Renan saindo de uma trilha que havia no lugar e trazendo com ele uma bolsa. No momento em que Renan notou a presença da viatura policial, lançou a bolsa contendo drogas sobre uma cerca, razão pela qual os agentes públicos deliberaram pela abordagem. Indagado acerca da bolsa dispensada, Renan afirmou que estava no local guardando drogas até que chegasse uma pessoa que ficaria responsável pela venda das porções. Em buscas, os policiais militares encontraram a bolsa dispensada pelo paciente, a qual continha em seu interior 42 porções de *cocaína* em pó e 72 porções de *maconha*, além da quantia de R\$ 60,00, proveniente da prática ilícita.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o paciente foi preso em

flagrante aos 17 de março de 2025, e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, a prisão convertida em preventiva (fls. 56).

O douto representante ministerial ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 69/72).

Por decisão datada de 21 de março de 2025, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória, determinou a notificação do paciente para que apresentasse resposta à acusação e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de julho de 2025 (fls. 82/86).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado na inicial acusatória e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/12), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15), e pelo auto de constatação (fls. 16/19), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 2/4), agentes públicos que gozam da presunção de

idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, à gravidade do delito, além do fato de que *"O acusado foi flagrado em atitude típica de traficância e a quantidade de entorpecentes apreendida evidencia comércio de entorpecentes. O crime possui pena máxima superior a 4 anos. A prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública porque o acusado provavelmente voltará a delinquir se for posto em liberdade, o que se evidencia pelos antecedentes criminais em tráfico"* (fls. 56).

Assim, estando motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a

necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada.

É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Deve ser anotado, igualmente, que o não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares,

em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Como anotado pelo douto subscritor do parecer acerca de tais questões, "*(...) o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, ainda que cometido sem emprego de violência ou grave ameaça, gera grave perturbação à ordem pública. Ademais, embora Renan seja primário, a significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam não se tratar de traficante eventual. Ao contrário, indicam, ao menos nesse momento, que o paciente vinha se dedicando a atividades criminosas. Não obstante, eventual presença de bons predicados pessoais, por si só, não enseja a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, reconhecendo-se que primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não inviabilizam a medida constritiva e tampouco geram direito absoluto à liberdade provisória. Por outro lado, incabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão, instituídas pela Lei nº 12.403/2011, absolutamente inadequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato praticado e periculosidade do acusado (art. 282, inciso II, CPP).*"

Caberá ao combativo impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator